

Ofício nº 01/2025

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025

À Excelentíssima
RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
Prefeita Municipal
Município de Nhamundá-AM

Sr.(a) Prefeito(a),

Cumprimentando-o, solicito a Vossa Excelência a autorização para abertura de processo administrativo objetivando a contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em matéria contenciosa e administrativa de alta complexidade, conforme Termo de Referência em anexo.

No tocante à licitação para a contratação de assessoria jurídica, após a realização de consultas e pesquisas, restamos por concluir que o procedimento licitatório para tal intento é inexigível, desde que não se pratique abuso de preço ou superfaturamento. O amparo legal estampa-se no Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Em decorrência da peculiaridade da contratação, apresenta-se inviável a competição entre possíveis prestadores do serviço, até mesmo porque a Ordem dos Advogados do Brasil proíbe essa prática.

Certos de contar com suas providências imediatas, desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Sâmara Pereira

Procuradora Geral do Município

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD
Contratação De Escritório De Advocacia Para Prestação De Serviços Especializados De
Assessoria E Consultoria Jurídica – Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo presente instrumento, encaminha-se à consideração Prefeita Municipal de Nhamundá/AM, o Documento de Formalização da Demanda – DFD para **Contratação De Escritório De Advocacia Para Prestação De Serviços Especializados De Assessoria E Consultoria Jurídica.**

SETOR REQUISITANTE :

Procuradoria Geral do Município

Responsável(is) pela formalização da demanda:

Sâmara Pereira

CARGO

Procuradora Geral

1. Justificativa da necessidade da contratação do serviço.

1.1. Identificação da demanda

- 1.2. A referida contratação é imprescindível ante a necessidade de o Município necessitar de uma assessoria jurídica especializada nas áreas do Direito Administrativo, Constitucional, Licitações e Contratos Administrativos, para orientação técnica jurídica e realização de todos os serviços supracitados no objeto contratual.

2. Quantidade de bem(ns) a ser adquirido.

- 2.1. Para atender a demanda estima-se a contratação conforme período estabelecido na tabela a seguir:

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade Total
1	Contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em matéria contenciosa e administrativa de alta complexidade	SERV/MÊS	12

- 2.2. Estimou-se a quantidade de meses estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar, de doze meses é imprescindível para garantir a legalidade, eficiência e qualidade na gestão dos de serviços de assessoria e consultoria jurídica, atendendo ao interesse público e aos objetivos estratégicos da administração municipal.

3. Previsão de início dos serviços.

- 3.1. Os serviços deverão começar a ser executados, já em janeiro de 2025.


Sâmara Pereira
Portaria N° 014/2025

Nhamundá-AM, 5 de janeiro de 2025



TERMO DE REFERÊNCIA

1. PROPONENTE

MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ-AM

CNPJ: 04.283.578/0001-53

Endereço: R. Furtado Belem, 42 - Centro - Nhamundá/AM - CEP 69140000

Responsável: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO - Prefeita Municipal

2. DO OBJETO

Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, para o Município, compreendendo:

(i) Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte (assistente ou terceiro interessado) em trâmite na 1ª e 2ª Instância da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e ainda Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesas; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; *querela nulitatis*; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do Município, notadamente: Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, habeas data, propostos por servidores públicos em face do Município; Defesa em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública Municipal; Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública Municipal; e Defesa em ações de inconstitucionalidade de Lei Municipal;

(ii) Assessoria Especial Legislativa do Município em todas as questões relacionadas ao Processo Legislativo, incluindo e não se limitando a elaboração, revisão e análise de projetos de lei, propostas, portarias, vetos e demais atos normativos, bem como acompanhamento da tramitação de projetos e requerimentos;

(iii) Assessoria Jurídica na Elaboração de minutas de atos administrativos, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros de competência do Poder Executivo;

(iv) Assessoria e consultoria jurídica de processos administrativos, sindicâncias, inquéritos administrativos, processos de realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processo seletivo público;

(v) Orientação e assessoramento da Administração Municipal quanto à nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, disponibilidade, reintegração, recondução, transferência, redistribuição, substituição, exoneração, demissão e demais demandas dos servidores públicos municipais;

(vi) Elaboração de **Pareceres Jurídicos** acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(vii) Consultoria e assessoria jurídica junto às diversas **Secretarias Municipais**;

(viii) Expedir orientações técnicas sobre assuntos jurídicos de interesse da Municipalidade, sempre que solicitado;

○ (ix) Intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva nas áreas de suas especialidades;

(x) Assistência em audiências e nos demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídica;

3. FUNDAMENTO LEGAL

A presente Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94)

4. VIGÊNCIA

Período de 12 (doze) meses, até o dia 31 de dezembro de 2025 .

5. JUSTIFICATIVA

○ A referida contratação é imprescindível ante a necessidade de o Município necessitar de uma assessoria jurídica especializada nas áreas do Direito Administrativo, Constitucional, Licitações e Contratos Administrativos, para orientação técnica jurídica e realização de todos os serviços supracitados no objeto contratual.

Nessa linha, verificou-se que o escritório LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a tão somente a demonstração da **notória especialização** e a **natureza intelectual do trabalho**. Essa interpretação, aliás, é

reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

O §3º do citado artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que “o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico”.

Assim, não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica. Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

7. COTAÇÃO DE PREÇOS

7.1. O contrato de honorários deve-se respeitar a média do mercado que tem como base, neste caso específico a quantidade populacional do Município, ao qual constata-se que:

Municipal de Nhamundá-AM

População: **20.136 (vinte mil cento e trinta e seis) habitantes**

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/nhamunda.html>;

Municipal de São Sebastião do Uatumã-AM

População: **11.670 (onze mil seiscentos e setenta) habitantes**

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/sao-sebastiao-do-uatuma/panorama>;

Contrato mensal: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**

<https://saosebastiaodouatuma.am.gov.br/contratos/>;

Municipal de Pauni-AM

População: **19.373 (dezenove mil trezentos setenta e três) habitantes**



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/pauini/panorama>

Contrato mensal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Municipal de Manaquiri-AM

População: 17.107 (dezessete mil cento e sete) habitantes

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaquiri/panorama>

Contrato mensal: R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)

7.2. *In casu*, a média dos valores praticados na região seria de R\$ 18.566,66 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), entretanto, deve-se ressaltar que a população do Município de Nhamundá-AM supera em aproximadamente 80% (oitenta por cento) a população do Município de São Sebastião do Uatumã, 4% (quatro por cento) a população do Município de Pauini-AM e, 17% (dezessete por cento) a população do Município de Manaquiri-AM, o que, pela simples média, ensejaria um aumento de 33,66% (trinta e três vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor médio apurado.

7.3. Dessa forma, diante dos citados parâmetros, o preço mensal de até R\$ 24.816,19 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pelo Município de Nhamundá-AM, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal juntamente com as seguintes certidões dentro de seu prazo de validade:

- a) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual;
- c) Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos da Receita Municipal;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) Certidão de Falências (Justiça Estadual);

9. EMPRESA CONTRATADA DE FORMA DIRETA

LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cnpj: 08.753.161/0001-68

Endereço: Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225 – Vila Albert – Sala nº. 08 – Bloco 4 – Reserva Inglesa Britannia Park Offices - Ponta Negra - Manaus/AM - CEP: 69037-000

Representante Legal: Hugo Fernandes Levy Neto

10. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- (I)** Proposta Comercial.
- (II)** Cópia da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme Art. 68 da Lei n. 14.133/2021, para efeito de comprovação da regularidade da empresa junto aos órgãos públicos.
- (III)** 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, comprovando a prestação anterior do fornecimento de bens ou prestação de serviços compatíveis com ao objeto.

11. DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado pelo Município de Nhamundá-AM, em até 30 (trinta) dias após a efetiva entrega e recebimento definitivo dos serviços presentes, mediante apresentação da documentação regular da empresa, certidões negativas e Nota Fiscal.

11.2. Não será efetuado qualquer pagamento enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual ou de apresentação de documentação exigida no contrato celebrado ou ainda em caso de irregularidade fiscal.

11.3. Caso haja incorreção no faturamento, os documentos de cobrança serão devolvidos para regularização, não cabendo atualização financeira. Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto houver pendência de liquidação de obrigação, em virtude de penalidade imposta ou inadimplência contratual.

11.4. A CONTRATADA deverá comprovar, no pagamento, a regularidade fiscal e trabalhista.

12. DAS PENALIDADE E MULTAS

12.1. A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato serão realizados por fiscal do contrato, designado pela administração, observando-se as disposições contidas no Art. 117 e seus parágrafos, da Lei n. 14.133/2021;

12.2. Serão passíveis de penalidade as seguintes condutas: inexecução dos serviços, erro na execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas e outras relativas a quaisquer cláusulas contratuais;

12.3. Nos termos do Art. 156 da Lei n. 14.133/2021, no caso de atraso justificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com a CONTRATANTE, as sanções administrativas em relação a CONTRATADA, garantida a prévia defesa, serão: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; e IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



Declaramos que este Termo de Referência está de acordo com a Lei n. 14.133/2021 e legislação em vigor.

Nhamundá - AM, de 5 janeiro de 2025

Sâmara Pereira

Sâmara Pereira

Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE
NHAMUNDÁ



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



CONTRATO Nº 015/ 2024.

Contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, que entre si estabelecem o **MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ - AM**, e o escritório jurídico **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, consoante as cláusulas e condições ora dispostas.

Partes:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ - AM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 04.283.578/0001-53, com sede na R. Furtado Belém, 42 - Centro - Nhamundá/AM - CEP 69140000, neste ato representado pelo Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO.

CONTRATADA: LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa privada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225 – Vila Albert – Sala nº. 08 – Bloco 4 – Reserva Inglesa Britannia Park Offices - Ponta Negra - Manaus/AM - CEP: 69037-000, inscrita no CNPJ nº. 08.753.161/0001-68, representada por seu sócio administrador Hugo Fernandes Levy Neto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM nº 4.366, portador da carteira de identidade RG nº. 1239590-0 SSP-AM, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 609.339.332-15.

As partes celebram o presente contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do Objeto
(Art. 92, I da Lei Federal 14.133/2021)

- 1.1. Constitui objeto do presente contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme especificações constantes no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA, que independente de transcrição passam a ser parte integrante deste instrumento contratual.
- 1.2. Os serviços compreenderão as seguintes atividades:
 - (i) Consultoria, assessoria e auditoria em licitações;
 - (ii) Formulação e apresentação de representações, respostas (incluindo informações de natureza técnica-jurídica), defesas e interposição de recursos administrativos, notadamente, em decorrência de notificações, diligências, denúncias, termos de ocorrências, tomada de contas, auditorias e representações, bem como o acompanhamento de todo e qualquer



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

procedimento de interesse do Município perante os órgãos de controle externo - Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado;

- (iii) Atuação em contenciosos judiciais no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Comum, perante o 2º Grau de Jurisdição e Instâncias Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), em que o Município seja parte ou interveniente;
- (iv) Formular pedido de suspensão de execução de decisão liminar, de sentença ou de decisão concessiva de mandado de segurança, perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;
- (v) Formular reclamação constitucional perante qualquer Tribunal;
- (vi) Acompanhamento de inquéritos civis, procedimentos preparatórios criminais e demais procedimentos investigatórios de interesse do Município no âmbito do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal;
- (vii) Formulação de representações ao Ministério Público Federal e/ou Ministério Público Estadual, a depender do caso, por motivo de atos praticados por (ex) agentes públicos que tipifiquem condutas criminais, caracterizando transgressão a Lei Penal e Legislação correlata;
- (viii) Ajuizamento de ação civil pública, visando o ressarcimento do erário público em virtude de atos que causem dano patrimonial à Municipalidade, bem como apresentação de defesa nas ações judiciais interpostas em face do Município;
- (ix) Propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa, objetivando a aplicação das sanções civis aos (ex) agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, nos casos de prática de atos ímprobos que importem enriquecimento ilícito, ocasionem prejuízo ao erário, caracterizem concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e/ou atentem contra os princípios da administração pública, bem como apresentação de defesa nas ações judiciais interpostas em face do Município;
- (x) Sustentação oral, quando necessário for, nos processos judiciais em que o Município seja parte direta no litígio, interveniente ou interessada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, e demais Instâncias Superiores;
- (xi) Atuação judicial em ações diretas de inconstitucionalidade;
- (xii) Atuação judicial em ações populares, mandados de segurança, outras ações constitucionais, bem como em ações possessórias, ajuizadas/impetradas em face ou pelo Município;
- (xiii) Emissão de Pareceres e Respostas às Consultas em assuntos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação do Município;

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

- (xiv) Expedir orientações técnicas sobre assuntos jurídicos de interesse da Municipalidade, sempre que solicitado;
- (xv) Patrocínio ou defesa de causas administrativas de interesse do Ente Público;
- (xvi) Assessoria e suporte jurídico/documental com ênfase na área do direito administrativo, nos termos definidos no Termo de Referência, com esteio no art. 74, III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021;
- (xvii) Assessoria em processo legislativo com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;
- (xviii) Acompanhamento jurídico de pendências relativas a Convênios em órgãos à nível Estadual e Federal;
- (xix) Assistência em audiências e nos demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídica;
- (xx) Intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva nas áreas de suas especialidades;

Cláusula Segunda: Da Vinculação, Legislação Aplicável e Publicação
(art. 92, II e III da Lei Federal 14.133/2021)

2.1. Este Contrato está vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº. 002/2024.

3.1. O presente instrumento particular tem embaçamento legal no Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94)

3.2. A publicação legal do presente contrato é de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE.

3.3 Este contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal 14.133/2021, especialmente quanto aos casos omissos.

Cláusula Terceira: Do Regime de Execução
(art. 92, IV da Lei Federal 14.133/2021)

O presente contrato subordina-se ao regime de empreitada por preço global, conforme a proposta apresentada pela CONTRATADA, constante dos autos do Processo de Inexigibilidade nº. 002/2024, que independente de transcrição integra este instrumento.

Cláusula Quarta: Do preço e forma de pagamento
(art. 92, V da Lei Federal 14.133/2021)

4.1. O valor global do presente instrumento é de R\$ 118.416,62 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

4.2. O pagamento será em 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas no valor de **R\$ 16.916,66 (dezesesseis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)** cada, deduzido as retenções legais inerentes aos tributos devidos, através de depósito bancário na Agência nº. 6019-4, Conta Corrente nº. 0051938-3 do Banco Bradesco de titularidade da CONTRATADA, ou por outro meio previsto na legislação em vigor, em até 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal ao titular da Secretaria de Finanças do Município, para a devida aprovação, contendo os seguintes documentos:

- (i) Certidão de Regularidade de situação expedido pela Caixa Econômica Federal – FGTS, dentro do seu período de validade;
- (ii) Certidão de Regularidade Fiscal expedido pelas Fazendas Estadual e Municipal, dentro do seu período de validade;
- (iii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº. 12.440/2011), dentro do seu período de validade;
- (iv) Certidão de Regularidade Fiscal expedido pela Fazenda Federal, através de certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, dentro do seu período de validade;
- (v) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº. 11.101/05), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado dentro do seu período de validade.

4.3. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do contrato.

Cláusula Quinta: Dos Prazos

(art. 92, VII da Lei Federal 14.133/2021)

O prazo de vigência deste contrato será de 07 (sete) meses, contados da data de assinatura da Ordem de Serviços até 31 de dezembro de 2024, respeitado às disposições legais contidas na Lei 14.133/21, sobre a matéria, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, conforme Art. 106, da Lei 14.133/21.

Cláusula Sexta: Da Dotação Orçamentária

(art. 92, VIII da Lei Federal 14.133/2021)

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária, consignadas no Orçamento em vigor:

Órgão: 02.00 - PODER EXECUTIVO 68.811.184,07

Unidade: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO 3.454.359,42

Proj./Ativ.: 2.006 - Encargos com Manutenção da Procuradoria Jurídica.

Cláusula Sétima: Da garantia

(art. 92, XII e art. 156 da Lei Federal 14.133/2021)



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

O CONTRATANTE não exigirá garantia da CONTRATADA relativa à execução do presente contrato, uma vez que a mesma não fora prevista no ato convocatório, conforme estabelece o Art. 96 da Lei 14.133/21.

Cláusula Oitava: Das obrigações das partes e penalidades
(art. 92, XIV da Lei Federal 14.133/2021)

8.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- (i) Garantir condições para que a CONTRATADA execute satisfatoriamente o objeto do presente CONTRATO, assegurando-lhe a necessária autonomia no desenvolvimento de suas ações;
- (ii) Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- (iii) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de servidor especialmente designado para esta função;
- (iv) Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente à prestação dos serviços, no prazo e forma estabelecidos no Contrato;
- (v) A CONTRATANTE pode solicitar à CONTRATADA, que deverá atender, alterações, modificações ou expansões no planejamento dos serviços objetos deste contrato, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- (vi) Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do contrato;
- (vii) Aplicar, respeitando o devido processo administrativo, as penalidades cabíveis em caso de descumprimento das cláusulas contratuais;
- (viii) Fornecer atestados de capacidade técnica, quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.

8.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- (i) Executar o serviços contratados de acordo com a Proposta e Termo de Referência, constante no Processo de Inexigibilidade nº. 002/2024 bem como as normas e condições previstas no presente Contrato;
- (ii) Não reproduzir, divulgar ou utilizar em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que tenha tomado ciência em razão da execução dos serviços discriminados, sem o consentimento prévio e por escrito dado pelo CONTRATANTE;
- (iii) Prestar ao CONTRATANTE todas as informações e esclarecimentos concernentes ao objeto deste instrumento, quando solicitados;

- (iv) Orientar os funcionários da Administração municipal nos procedimentos corretos referente ao objeto do contrato;
- (v) Apresentar junto com a Nota Fiscal a descrição formal de todos os serviços executados no período correspondente;
- (vi) Observar, de forma zelosa, toda legislação aplicável direta ou indiretamente, assim como a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores;
- (vii) Manter, durante o fornecimento do objeto deste contrato, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- (viii) Manter registro, de todas as demandas recebidas e dos seus respectivos andamentos, a fim de manter registro de tudo que está sendo tratado e discutido em relação ao objeto do contrato;
- (ix) Não receber e permanecer com nenhum documento original da CONTRATANTE, devendo sempre receber os documentos em cópias por servidor competente.

8.3. A CONTRATADA sujeita-se às seguintes sanções, garantido o contraditório e a ampla defesa: (i) advertência, (ii) multa, (iii) impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.4. Na aplicação das sanções serão considerados: (i) a natureza e a gravidade da infração cometida, (ii) as peculiaridades do caso concreto e (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

8.5. A CONTRATANTE deverá observar para fins de aplicação, procedimento e enquadramento, o disposto no Título IV, Capítulo I (Art. 155 a 163) da Lei Federal 14.133/2021.

Cláusula Nona: Das condições de habilitação
(art. 92, XVI da Lei Federal 14.133/2021)

A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Cláusula Décima: Da gestão do contrato
(art. 92, XVIII da Lei Federal 14.133/2021)

O CONTRATANTE manterá acompanhamento e fiscalização sobre a execução do presente contrato através do servidor municipal, Sérgio dos Santos Guimarães, que deverá exercer um rigoroso controle em relação a adequação, eficiência, continuidade e qualidade dos serviços prestados, a fim de possibilitar a aplicação de penalidades previstas no Contrato, no interesse da Administração Pública.

Cláusula Décima Primeira: Da extinção do contrato
(art. 92, XIX da Lei Federal 14.133/2021)



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

O presente contrato poderá ser extinto por qualquer uma das partes, pelos motivos legais previstos nos arts. 137 e 138 da lei 14.133/2021, ou quando convier às partes desde que comunicado à outra, com 30 dias de antecedência, cabendo ao CONTRATANTE efetuar o pagamento deste período ou a CONTRATADA prestar os serviços sem remuneração do mesmo, deste período, conforme o caso, nos seguintes termos:

- (i) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- (ii) consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- (iii) determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial

Cláusula Décima Segunda: Do Foro
(art. 92, §1º da Lei Federal 14.133/2021)

As partes de comum acordo elegem o foro de Nhamundá/AM, para dirimir as dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

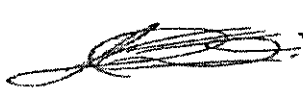
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, em 02 (duas vias) iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Nhamundá (AM), 24 de maio de 2024.


RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

Prefeita Municipal.

CONTRATANTE


LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 08.753.161/0001-68

Hugo Fernandes Levy Neto

CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Ofício nº. 02/2025

À

LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225 – Vila Albert – Sala nº. 08 – Bloco 4 – Reserva Inglesa Britannia
Park Offices - Ponta Negra
CNPJ nº. 08.753.161/0001-68
Manaus/AM - CEP: 69037-000

Att: Dr. Hugo Fernandes Levy Neto
Sócio

Tem o presente a finalidade de solicitar que Vossa Senhoria apresente COTAÇÃO DE PREÇOS, em razão da extrema urgência, para o objeto contratado, na forma da Lei n. 14.133/2021 para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializados para este Município, conforme Termo de Referência em anexo.

Atenciosamente,

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025



Sâmara Pereira

Procuradora Geral do Município

Exmo(a). Sr.(a).

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

DD. Prefeita Municipal de Nhamundá-AM

Nesta.

À

Prefeitura Municipal de Nhamundá-AM

R. Furtado Belem, 42 - Centro - Nhamundá/AM –

CEP 69140000

Ref: Proposta para prestação de serviços técnicos especializados

Excelentíssimo(a) Prefeito(a),

Vertendo-lhes iniciais cumprimentos, por intermédio deste expediente, temos a honra de oferecer e submeter à vossa apreciação a nossa Proposta Comercial para prestação de serviços técnicos especializados em prol do Município de Nhamundá/AM.

A notória experiência da LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS em serviços iguais ou semelhantes ao objeto da presente proposta, prestados diretamente ao Poder Público, extrai-se da sua vasta atuação com excelência em diversos Municípios (Barcelos-AM, Nhamundá-AM, Pauini-AM, Presidente Figueiredo-AM, Amaturá-AM, Caapiranga-AM) e ainda Câmaras Municipais (Manacapuru-AM e Tabatinga-AM), bem como da composição do seu quadro de profissionais especializados para o desempenho do serviço a ser prestado.

Cumpre destacar que a LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, presta serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica, desde o ano de 2007, reunindo, pois, habilidades, larga experiência e um profundo conhecimento jurídico, adquiridos por mais de 15 (quinze) anos neste campo de atuação, estando direcionada, principalmente, para a Advocacia Pública.

O Escritório incumbe-se do estudo das situações jurídicas postas à sua análise e do patrocínio de ações, atuando no contencioso judicial e extrajudicial, bem como agindo preventivamente de modo a obstar o surgimento de novos litígios.

A presente proposta compreende a prestação de serviços advocatícios, previstos no Termo de Referência, mediante a prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à defesa dos interesses e direitos do Município de Nhamundá-AM.

Pelos serviços técnicos especializados descritos, a proposta de honorários advocatícios fica estabelecida no valor bruto mensal de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**. As despesas contratuais e processuais para perfeita execução do objeto contratual, tais como custas cartorárias, cópias de documentos, deslocamentos, hospedagem, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais que a compõem a sociedade advocatícia, serão arcadas pelo Município.

O prazo de validade da presente proposta é de 30 (trinta) dias.

Antecipadamente agradecemos, aproveitando o átimo para encerrar com nossos votos de sucesso pleno e protestos de elevada estima e admiração.

Nhamundá - AM, 06 de Janeiro de 2025



LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 08.753.161/0001-68
Hugo Fernandes Levy Neto

}

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LEVY & YORK
ADVOGADOS ASSOCIADOS

HUGO FERNANDES LEVY NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Amazonas, sob o N.º 4366, portador da Cédula de Identidade 1239590-0 e CPF: 609.339.332-15, residente e domiciliado na Av. Prof. Nilton Lins, N.º 2274, Apto. 301, Bairro Flores, Manaus/AM e **ROBERT MERRILL YORK JR.**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, seção do Amazonas sob o N.º 4.416, portado da Cédula de Identidade 1257942-4 e CPF: 618.339.592-72, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, N.º. 634, Bairro Dom Pedro I, Manaus/AM, únicos sócios da sociedade **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob n.º 08.753.161/0001-68, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 240/2007, com sede na Rua Franco de Sá, N.º 270, Edifício Amazon Trade Center, 6º Andar, Sala 611, Bairro São Francisco, CEP: 69079-210, Manaus/AM por este instrumento particular, modificar o seu contrato de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se o endereço do escritório jurídico para a Avenida Coronel Teixeira, n.º 6225, térreo – Sala 008 – Torre Albert, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-000.

CLAUSULA SEGUNDA – Altera-se o endereço do sócio Hugo Fernandes Levy Neto para a Rua Tacoma, n.º 42, Condomínio Residencial Ponta Negra 2, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-071.

CLAUSULA TERCEIRA – Altera-se o endereço do sócio Robert Merrill York Jr., para a Rua Ilhas Galápagos, n.º 21, Condomínio Residencial Ponta Negra 2, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-114.

CLAUSULA QUARTA – Altera-se a Cláusula Quinta do contrato social que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

5.1. A gerência e administração dos negócios sociais cabem a todos os sócios, que usarão o título de Sócio(s)-Gerente(s), praticando os atos conforme estabelecidos a seguir:

5.2. Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade:

5.2.1. Representação perante terceiros, em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente.

5.2.2. Despedida e punição de funcionários, liberação e movimentação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho.

5.2.3. Emitir faturas.



5.2.4. Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

5.3. Para os seguintes atos a sociedade estará representada por no mínimo 2 (dois) sócios-gerentes:

5.3.1. Constituição de procurador ad negociar com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador

5.3.2. Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

5.3.3. Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

5.3.4. Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

5.3.5. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

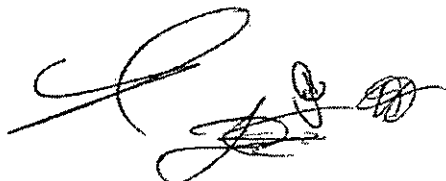
5.3.6. Constituição de procurador ad judícia, podendo haver mais de um procurador;

5.3.7. Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

5.4. É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

CLAUSULA QUINTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações que, adequado as disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO LEVY & YORK ADVOGADOS
ASSOCIADOS

HUGO FERNANDES LEVY NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Amazonas, sob o N.º 4366, portador da Cédula de Identidade 1239590-0 e CPF: 609.339.332-15, residente e domiciliado na Rua Tacoma, nº 42, Residencial Ponta Negra 2, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-071, Manaus/AM e **ROBERT MERRILL YORK JR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, seção do Amazonas sob o N.º 4.416, portado da Cédula de Identidade 1257942-4 e CPF: 618.339.592-72, residente e domiciliado na Rua Ilhas Galápagos, nº 21, Residencial Ponta Negra 2, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-114, Manaus/AM, únicos sócios da sociedade **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS** consolidam o Contrato Social que, já incluídas as alterações pertinentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

1.1. LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº **08.753.161/0001-68**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **240/2007**, com sede na Avenida Coronel Teixeira, nº 6225, térreo – Sala 008 – Torre Albert, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-000, Manaus/AM.

1.2. Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes a profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca. Os serviços inerentes a advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo que os honorários se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social de 52 (Cinquenta e Duas) cotas, cada uma no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), totalizando R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) com a nova alteração contratual, fica assim distribuída à participação societária:

ROBERT MERRILL YORK JR

26 (vinte e seis) cotas no valor de R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) totalmente integralizadas.

HUGO FERNANDES LEVY NETO

26 (vinte e seis) cotas no valor de R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) totalmente integralizadas.

CLÁUSULA QUARTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

4.1. Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

4.2. Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoalmente, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

4.3. No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

5.5. A gerência e administração dos negócios sociais cabem a todos os sócios, que usarão o título de Sócio(s)-Gerente(s), praticando os atos conforme estabelecidos a seguir:

5.6. Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade:

5.6.1. Representação perante terceiros, em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente.

5.6.2. Despedida e punição de funcionários, liberação e movimentação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho.

5.6.3. Emitir faturas.

5.6.4. Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

5.7. Para os seguintes atos a sociedade estará representada por no mínimo 2 (dois) sócios-gerentes:

5.7.1. Constituição de procurador ad negociar com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador

5.7.2. Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

5.7.3. Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

5.7.4. Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;



5.7.5. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

5.7.6. Constituição de procurador ad judícia, podendo haver mais de um procurador;

5.7.7. Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

5.8. É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

CLÁUSULA SEXTA: DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

6.1. O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

6.2. O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2007

6.3. Os resultados patrimoniais auferidos pela Sociedade, na prestação de serviços que constituem seu objeto, serão partilhados mensalmente de acordo com as cotas de cada sócio, depois da dedução de 20% (vinte por cento) que serão mantidos em reserva, para atender a retirada de sócios, ou a outros fins, sempre respeitada a legislação em vigor, em particular a do Imposto de Renda.

6.4. Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: DOS CASOS DE FALECIMENTO E-OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

8.1. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicarão em dissolução da sociedade, se os sócios remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

8.2. Adotada a resolução de continuar a sociedade, será levantado um balanço geral, apurando-se o valor real do capital e das cotas que pago ao sócio sob a hipótese elencada em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias da assinatura da competente alteração contratual e as demais em igual data dos meses subsequentes.



8.3. Não ocorrendo à continuidade, a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

8.4. Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda da inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria absoluta do capital social, não consideradas as cotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no artigo 1º retro.

8.5. Em caso de morte de um dos sócios caberá ao remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do falecido, desde que tenham condições legais impostas pela Lei 8.906/94. Se a Sociedade não continuar com os herdeiros do de cujus, os haveres do sócio morto serão apurados da mesma forma estatuída na cláusula anterior para o sócio retirante.

CLÁUSULA NONA: DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

9.1. O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer primeiramente suas cotas aos outros sócios, por carta protocolada ou através de cartório, em condições idênticas, sendo que os mesmos manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de 30 (trinta) dias. Caso não ocorra tal manifestação, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

9.2. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado acima, entender-se-á que os outros sócios aceitam tacitamente a entrada de terceiro.

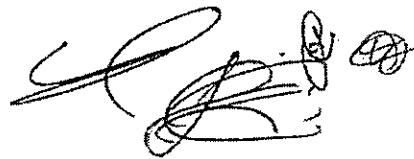
9.3. Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

9.4. É lícita a exclusão de sócio da Sociedades, por comprovada falta de colaboração, ou por outra falta grave. O sócio excluído receberá da Sociedade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do término do mês da alteração do contrato social para ingresso de um ou mais sócios - que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - o valor de suas cotas, calculadas de acordo com o estabelecido nas cláusulas décima e décima primeira, parágrafo único.

CLÁUSULA DEZ: DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

10.1. A venda, cessão ou transferência de cotas, na Sociedade, a terceiros, depende do prévio consentimento de todos os sócios.

10.2. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.



10.3. O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá expressamente notificar aos demais de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que se for terceiro deverá atender ao requisito da inscrição na OAB.

10.4. Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios deverão expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

10.5. O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios de exercerem seu direito de preferência confere aos demais sócios o direito de preferência sobre as sobras de cotas ofertadas, preferência essa que se exercerá sobre as mesmas ou em havendo mais de um interessado na proporção em que titularem o capital social.

10.6. Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte de todos os sócios remanescentes sobre as cotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta feita.

10.7. Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão das cotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

10.8. Na hipótese de ocorrer qualquer oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, hipótese em que se procederá conforme previsto na cláusula 8ª.

CLÁUSULA ONZE: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e permitir o registro.

11.2. Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente.

11.3. Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AM para estabelecer a mediação e conciliação.

11.4. Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

11.5. Os sócios poderão, excepcionalmente, advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, desde que haja anuência de todos os sócios.

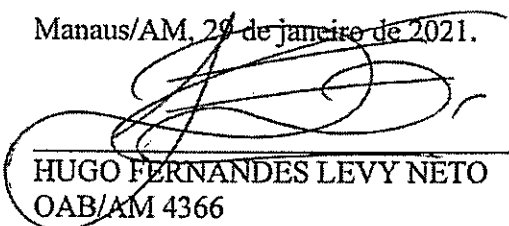


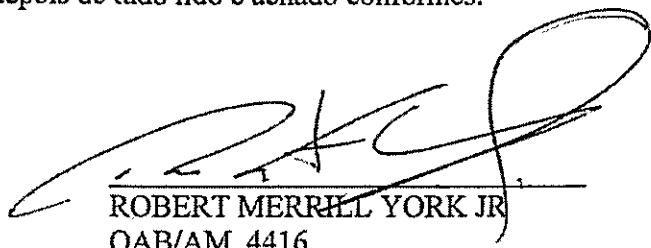
CLÁUSULA DOZE: DO FORO

As partes elegem o Foro Central da Cidade de Manaus – AM, para dirimir todas e quaisquer questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem entre si justos e contratados assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor perante 02 (duas) testemunhas, depois de tudo lido e achado conformes.

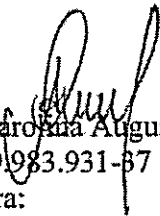
Manaus/AM, 29 de janeiro de 2021.

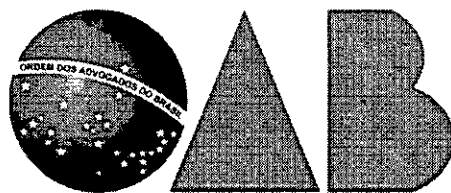

HUGO FERNANDES LEVY NETO
OAB/AM 4366


ROBERT MERRILL YORK JR
OAB/AM 4416

Testemunhas:


Nome: Victor Hugo Trindade Simões
CPF: 779.035.362-49
Assinatura:


Nome: Carolina Augusta Martins
CPF: 039.983.931-87
Assinatura:



AMAZONAS

CERTIDÃO

SCD -125 /2021

CERTIFICO constar o Processo nº 080 - K/2007, devidamente julgado pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas, que aprovou em 18 de maio de 2021 a 3ª Alteração Contratual da Sociedade Civil denominada "**LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**" com a mudança de **endereço da sede** que passa a funcionar na Avenida Coronel Teixeira, nº 6225, térreo, sala 008, Torre Albert, Bairro: Ponta Negra, CEP: 69.037-000, Manaus - Am. Requerem alteração do Contrato Social, com a mudança de **endereço residencial** dos sócios: Hugo Fernandes Levy Neto para Rua Tacoma, nº 42, Condomínio Residencial Ponta Negra 2, Bairro: Ponta Negra, CEP 69.037-071, Manaus-AM e Robert Merril York Jr para Rua Ilhas Galápagos, nº 21, Condomínio Residencial Ponta Negra 2, Bairro: Ponta Negra, CEP 69.037-114. Requerem a alteração da Cláusula Quinta: Da Administração Social: A gerência e administração dos negócios sociais cabem a todos os sócios, que usarão o título de Sócio(s)-Gerente(s), praticando os atos conforme estabelecidos na Cláusula Quinta. Parecer da Câmara Especial, datado de 18 de maio de 2021 e Publicado no Diário Oficial Eletrônico da OAB/AM em 25 de maio de 2021. Do que, para constar, eu Samara Silva dos Santos, Auxiliar da Secretaria, lavrei a presente Certidão, aos 25 dias do mês de maio de 2021, a qual vai abaixo assinada pela Secretária-Geral da OAB/AM.


DANIELLE AUFFERO MONTEIRO DE PAULA
Secretária-Geral

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.753.161/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/03/2007
NOME EMPRESARIAL LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV CORONEL TEIXEIRA		NÚMERO 6225	COMPLEMENTO TERREOSALA 08-TORRE ALBERT
CEP 69.037-000	BAIRRO/DISTRITO PONTA NEGRA	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROBERT_YORK_JR@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 8808-2662	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/03/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/06/2023 às 16:40:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.753.161/0001-68
Certidão n°: 90172712/2025
Expedição: 02/01/2025, às 12:23:09
Validade: 01/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 08.753.161/0001-68, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

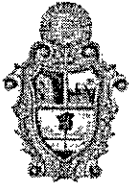
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**PREFEITURA DE MANAUS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

CND Nº

288378/2024**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

CONTRIBUINTE : **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ENDEREÇO : **AVENIDA CORONEL TEIXEIRA, Nº: 6225, CEP: 69037000**
BAIRRO : **PONTA NEGRA** COMPLEMENTO: **TERREOSALA 08-TORRE ALBERT**
INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **12052401**
CNPJ/CPF : **08753161000168**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Tributos

02/12/2024

***** **NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS** *****
***** **NÃO HÁ DÉBITOS VINCENDOS** *****

Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 02/03/2025

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS,
MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

**VALIDAÇÃO****CND Nº288378/2024**

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **DB1.732.679.934**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 02/12/2024

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 08.753.161/0001-68
Razão Social: JATOBA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AV D PEDRO I 621 / D PEDRO / MANAUS / AM / 69040-710

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/12/2024 a 20/01/2025

Certificação Número: 2024122201271475970309

Informação obtida em 02/01/2025 12:06:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 08.753.161/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:44:51 do dia 02/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/07/2025.

Código de controle da certidão: **F10B.D769.A18A.F4EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 55294231
Data: 02/01/2025
Hora: 15:15:41
Válida até: 01/02/2025

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 08.753.161/0001-68 - LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ so de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**CERTIDÃO Nº: 008132774****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no período de 20 anos anteriores a data de 26/12/2024, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado ao CNPJ: 08.753.161/0001-68. **

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, sexta-feira, 27 de dezembro de 2024.

PEDIDO Nº:

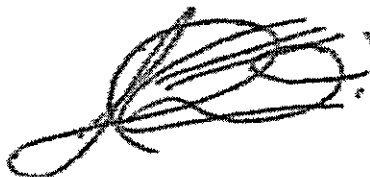
0008132774



DECLARAÇÃO

LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 10.404.749/0001-58 com sede na Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225 -Vila Albert -Sala nº. 08 -Bloco 4 -Reserva Inglesa Britannia Park Offices -Ponta Negra -CEP: 69037-000, neste ato representada por seu administrador, o sócios HUGO FERNANDES LEVY NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM 4.366, portador da carteira de identidade RG nº. 1239590-0 SSP-AM, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 609.339.332-15, DECLARA, que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que a empresa não possui menores de dezoito anos em condições de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de acordo com o inciso VI do Art. 68º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Nhamundá-AM, 01 de janeiro de 2025



Hugo Fernandes Levy Neto
Levy & York Advogados Associados



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.683.012/0001-68, com sede à Rua Presidente Costa e Silva, nº. 125, Bairro São Francisco, CEP: 69430-000, Beruri/AM, neste ato representada por seu Presidente, **NATAN DA SILVA SALDANHA**, brasileiro, Vereador, portador da cédula de identidade RG nº. 11768991 SSP-AM, inscrito no CPF sob o nº. 581.752.612-34, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.753.161/0001-68, com sede a Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225, Sala 08, Torre Vila Albert, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-000, Manaus/AM, presta os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializados para este Poder Legislativo, correspondente à elaboração de pareceres; respostas a consultas; acompanhamento de processos éticos disciplinares; financeiros e administrativos, assessoria ao setor de compras e licitações; assessoria ao setor de prestação de contas; apreciação e colaboração na elaboração de normas internas; análise e redação de contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos. Representação do Poder Legislativo quando designado em reuniões administrativas e públicas, entre outros, realizando-os com eficiência e responsabilidade aos dispositivos legais vigentes.

Atestamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Beruri/AM, 01 de novembro de 2024.

Natan da Silva Saldanha
Presidente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.011.940/0001-73, com sede à Avenida da Amizade, nº. 1170, Centro, CEP: 69640-000, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Presidente, **PAULO CESAR PEREIRA BARDALES**, brasileiro, Vereador, portador da cédula de identidade RG nº. 18855180, inscrito no CPF sob o nº. 742.152.212-34, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.753.161/0001-68, com sede a Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225, Sala 08, Torre Vila Albert, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-000, Manaus/AM, presta os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializados para este Poder Legislativo, correspondente à elaboração de pareceres; respostas a consultas; acompanhamento de processos éticos disciplinares; financeiros e administrativos, assessoria ao setor de compras e licitações; assessoria ao setor de prestação de contas; apreciação e colaboração na elaboração de normas internas; análise e redação de contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos. Representação do Poder Legislativo quando designado em reuniões administrativas e públicas, entre outros, realizando-os com eficiência e responsabilidade aos dispositivos legais vigentes.

Atestamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Tabatinga/AM, 02 de dezembro de 2024.

Paulo César Pereira Bardales
Presidente



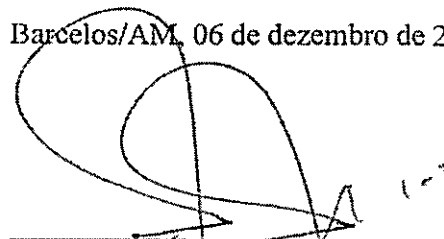
ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.271.037/0001-05, com sede à Rua Tenreiro Aranha, nº 204, Centro, CEP: 69700-000, Barcelos/AM, por intermédio de seu representante legal, Sr. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, brasileiro, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº. 828954-9 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº. 384.726.942-91, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.753.161/0001-68, com sede a Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225, Sala 08, Torre Vila Albert, Bairro Ponta Negra, CEP: 69037-000, Manaus/AM, presta a este Município os serviços de assessoria e consultoria jurídica em matéria contenciosa e administrativa de alta complexidade para este Poder Executivo, correspondente à consultoria, assessoria e auditoria em licitações; Atuação em contenciosos judiciais no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Comum, perante o 2º Grau de Jurisdição e Instâncias Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), em que o Município seja parte ou interveniente; Acompanhamento de inquéritos civis, procedimentos preparatórios criminais e demais procedimentos investigatórios de interesse do Município no âmbito do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal; Atuação judicial em ações populares, mandados de segurança, outras ações constitucionais, bem como em ações possessórias, ajuizadas/impetradas em face ou pelo Município; Emissão de Pareceres e Respostas às Consultas em assuntos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação do Município; Patrocínio ou defesa de causas administrativas de interesse do Ente Público; Intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva nas áreas de suas especialidades, realizando-os com eficiência e responsabilidade aos dispositivos legais vigentes.

Atestamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Barcelos/AM, 06 de dezembro de 2024.

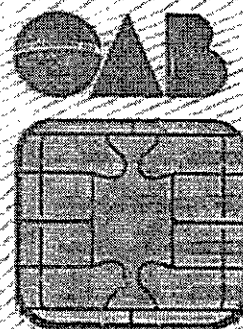
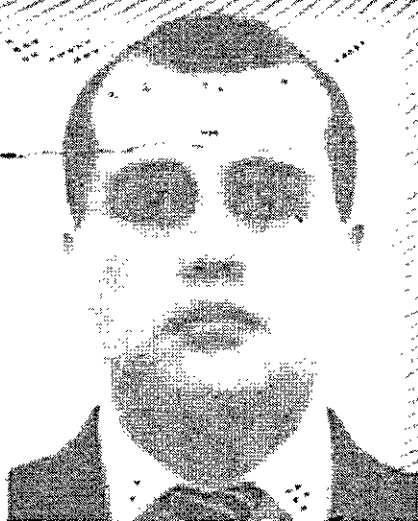


Edson de Paula Rodrigues Mendes
Prefeito Municipal

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

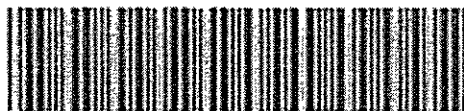
04702692



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

HUGO FERNANDES LEVY NETO

FILIAÇÃO

HUGO FERNANDES LEVY FILHO
MARIA ACINA MAMED LEVY

NATURALIDADE

MANAUS-AM

RG

1239590-0 - SESEG-AM

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

04/01/1978

CPF

609.339.332-15

VIA

EXPEDIDO EM

01

28/11/2011

Antonio Fábio Barros de Mendonça
ANTONIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

4366

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

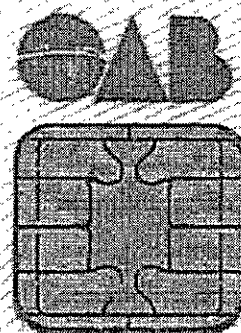
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

05246003

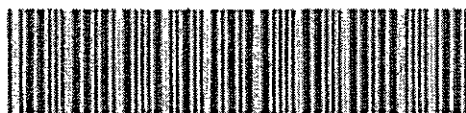


ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ROBERT MERRILL YORK JR.

FILIAÇÃO

ROBERT MERRIL YORK
ANA SOCORRO SANTOS CAVALCANTE

NATURALIDADE

MANAUS-AM

RG

12579424 - SSP/AM

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

07/02/1980

CPE

618.339.592-72

VIA

EXPEDIDO EM

01

07/12/2011

Antonio Fábio Barros de Mendonça
ANTONIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

4416

À(o)

Exmo(a). Sr(a).

Claudiane Medeiros Ferreira

Agente de Contratação

NESTA

Despacho nº 01/2025 – Gabinete do(a) Prefeito(a)

Ante a solicitação do(a) Sr(a). Procurador Geral, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e contratação de Prestador de Serviços Advocatícios, pois o objeto solicitado se destina a atender as necessidades jurídicas de assessoria e consultoria em matéria contenciosa e administrativa de alta complexidade, conforme Termo de Referência em anexo.

AUTORIZO a abertura do procedimento administrativo a fim de atender o objeto solicitado.

DETERMINO, ainda que seja encaminhado aos setores competentes para:

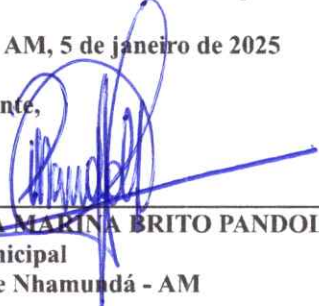
- 1) Informações quanto a disponibilidade de recursos orçamentários, assim como seus respectivos códigos, programados no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2025,
- 2) Elaboração de Parecer Jurídico;
- 3) Elaboração de Parecer da Controladoria do Município;
- 4) Outras providências que se fizerem necessárias;

Após, retorne-se os autos para providências.

Proceda-se em caráter de máxima prioridade.

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025

Atenciosamente,



RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
Prefeita Municipal
Município de Nhamundá - AM



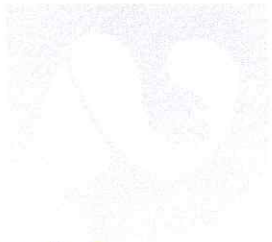
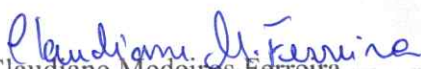
ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



TERMO DE ABERTURA

Nos termos do despacho do(a) Exmo(a). Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, procedo a abertura do presente processo, para os devidos fins de direito.

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025



Claudiane Medeiros Ferreira
Agente de Contratação

PREFEITURA DE
NHAMUNDÁ

DESPACHO

À(o)
Exmo(a). Sr(a).
Licurgo Gomes Rossy
Secretário Municipal de Finanças
NESTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

Assunto: Informação sobre compatibilidade de previsão de recursos orçamentários para contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica.

Exmo(a). Sr(a). Secretário(a),

Em estrita observância ao art. 72, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, solicitamos a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, indicando os recursos orçamentários para a contratação em epígrafe.

Caso exista previsão favor indicar a fonte do recurso correspondente a reserva no valor de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**.

Atenciosamente,

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025


Claudiane Medeiros Ferreira
Agente de Contratação

Ofício nº. 05/2025

À(o)
Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Comissão de Licitação
NESTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

Em resposta à solicitação formulada por vossa senhoria, a respeito da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, informamos a **EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** e a mesma encontra-se reservada, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2025, no sentido de assegurar o pagamento das despesas relacionadas a Contratação de escritório jurídico especializada na execução de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica

Os recursos orçamentários necessários para as despesas decorrentes do Contrato Administrativo em questão, estão assegurados no orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2025, na seguinte funcional programática:

Classificação Programática:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 02 PODER EXECUTIVO UNIDADE: 02.003 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – PROJETO/ATIVIDADE 04.123.0011.2013 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS – ELEMENTO 33.90.39.00.00.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – RECURSOS 500 PRÓPRIO – PESSOA JURÍDICA Valor: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Atenciosamente,

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025



Lieurgo Gomes Rossy
Secretário Municipal de Finanças

DESPACHO

À(o)
Exmo(a). Sr(a).
Sâmara Pereira
Procurador do Município
NESTA

Assunto: Parecer Jurídico - Processo administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025, cujo objeto consiste na possível contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica para a administração para a administração pública.

Exmo(a). Sr(a). Procurador(a),

Em estrita observância ao art. 72, inciso III da Lei Federal 14.133/2021, solicitamos Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica para a administração para a administração pública, através Processo administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025.

Atenciosamente,

Nhamundá - AM, 5 de janeiro de 2025



Claudiane Medeiros Ferreira
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

À(o)
Presidente da Comissão de Licitação
Nesta

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2025

Assunto: Contratação de assessoria jurídica especializada, através de inexigibilidade de licitação (Lei nº 14.133/2021)

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação do escritório jurídico LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 08.753.161/0001-68, para execução dos serviços constantes no Termo de Referência em anexo.

A presente Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- (i) Ofício solicitando autorização para abertura de processo administrativo objetivando a contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em matéria contenciosa e administrativa de alta complexidade;
- (ii) Termo de Referência e anexos;
- (iii) Proposta, contrato social e alterações, certidões negativas, atestado de capacidade técnica, carteira da OAB dos Sócios e CNPJ;
- (iv) Despacho autorizando a abertura do procedimento administrativo;
- (v) Ofício informando a existência de previsão de recursos orçamentários;

Verifica-se que houve a instrução processual, por meio de vários atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis por meio de cada setor competente.

Vieram então os autos a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer, por força do Art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É sabido que a representação judicial do município cabe ao Prefeito Municipal e/ou a Procuradoria Municipal, devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do Art. 75 do CPC:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

A norma processual pressupõe que o Prefeito Municipal e/ou sua Procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

É pacífica a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública (STF - AgR RE: 1205434 SP - SÃO PAULO 2072256-77.2018.8.26.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-023 06-02-2020)

É certo, ainda, que a autonomia municipal não é irrestrita, de modo que os entes municipais possuem os seguintes caminhos para a estruturação de sua representação jurídica: i) Criação da procuradoria por meio de carreira estruturada em lei, com cargos providos mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); ii) Criação da procuradoria por meio de carreira estruturada em lei, com cargos em comissão, por se tratar de função de assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) – ressalvando-se que, mesmo estruturada mediante cargos a serem providos por concurso, a lei pode prever que o cargo de Procurador-Geral do ente seja em comissão; iii) Contratação de escritório de advocacia (Art. 72, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e busca pela menor onerosidade para a Administração, utilizando-se, para tanto, da licitação em suas mais diversas modalidades.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a celebração de contratos pela Administração Pública.

Ocorre, no entanto, que em determinadas situações a concorrência mostra-se inviabilizada, tornando a licitação inexigível. Trata-se da chamada **inexigibilidade de licitação**, devidamente albergada no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Diga-se que esta inviabilidade de competição se dá em todas as ordens, principalmente quanto a submeter profissionais da advocacia a minimizar seus honorários em busca de trabalho, fato este repudiado pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade máxima desta classe.

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia.

Esclareça-se ainda que, a Lei nº 14.039/2020, incluiu o artigo 3º-A na Lei nº 8.906/1994, cuja literalidade merece ser reproduzida:

"Artigo 3º-A — Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



objeto do contrato".

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de escritórios de advocacia e advogados, elidindo a necessidade do concurso público.

Foi nesse contexto que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a relatoria do desembargador Jesuíno Rissato (convocado), o AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3), fixando o entendimento de que, com o disposto no "artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

Aparentemente, houve uma solução legislativa para toda a problemática envolta à contratação de advogados, sobretudo nas municipalidades, contratação essa que, a partir da novel redação do artigo 3º-A, passa a ser possível pela forma direta, é dizer, **inexigível**.

Assim, desde agosto de 2020 a novel legislação já havia pretendido consolidar o entendimento de que os serviços de advocacia estão inseridos no rol dos "serviços técnicos profissionais especializados", previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sendo certo, portanto, que a atividade advocatícia, quando executada por profissionais de notória especialização, reputa-se presumidamente singular.

É nesse cenário que a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos, representou um verdadeiro marco na aplicação e interpretação do instituto, tendo sepultado os fundamentos que rejeitavam a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, na medida em que extirpou o requisito da singularidade do serviço para fins de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica ao Poder Público,

Ademais, nos termos do Art. 6º, XVIII, "e", da Lei nº 14.133/2021, o patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativas são caracterizados como serviços técnico-profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual.

Destarte, se mesmo quando da vigência da norma anterior, a contratação direta de escritório jurídico para fins de assessoria do Poder Público já era permitida pelo ordenamento jurídico, com o advento da Lei nº 14.133/2021 a possibilidade de representação em causas judiciais ou extrajudiciais passou a ser expressamente prevista como hipótese de inexigibilidade de licitação, desde que os serviços sejam desenvolvidos com profissionais/empresas de notória especialização, sem que seja necessário perquirir acerca da eventual singularidade do serviço.

Por seu turno, a notória especialização, requisito que vem definido no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, consiste no reconhecimento da qualificação do interessado no contrato por parte de um certo setor da comunidade. Busca-se o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar conhecimento - o conhecimento teórico para solução de problema. Trata-se de característica circunscrita a um grupo limitado de serviços de natureza técnica.

Segundo Ronny Charles:

“O profissional contratado deve ser considerado como de “notória especialização” pela comunidade especializada de prestadores de serviços e/ ou pelos destinatários do serviço, ao ponto de ele se diferenciar dos profissionais em geral. Ou seja, não basta que apenas a Administração tenha para com o profissional uma relação de confiança específica, sendo necessária uma constatação impessoal da sua notoriedade” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 394.)

De modo que, a notória especialização com advento da Lei nº 14.133/2021, apresentou um sentido mais flexível, não exigindo que o prestador de serviço a ser contratado seja o único capaz de atender às expectativas do objeto do contrato. Porém, ao manter o requisito de “essencialidade”, remete à necessidade de demonstração da indispensabilidade da especialidade que se busca no profissional contratado para a realização do serviço. Logo, de antemão, para a inexigibilidade é indispensável que o objeto a ser contratado se apresente de forma delimitada, capaz de justificar a essencialidade daquele profissional diretamente contratado.

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contrata.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a assessoria a ser contratada possui notório reconhecimento e patente currículo profissional, demonstrando ter exercido atividades similares com perfeição, inclusive com objetos idênticos.

Não bastasse a condição de especialista do interessado, pretendido pelo Município, a contratação pelo Poder Público não poderia ser confiada a quaisquer profissionais. Aqui ingressa uma série de requisitos de índole subjetiva que interessa à Administração muito mais do que uma licitação ordinária poderia suportar.

Destaque-se, neste particular, o elemento confiança, qualificado juridicamente. Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha

processual.

No ponto, é inquestionável que o volume de trabalho diário recebido é muito grande, envolvendo desde consultas diárias e emissão de pareceres, análise e elaboração de projetos de leis, até o acompanhamento de todos os processos judiciais que envolvem o Ente Público. Em relação ao contencioso judicial, a tarefa mostra-se cada vez mais difícil, uma vez que, como se sabe, estes processos envolvem prazos judiciais, os quais são peremptórios e se perdidos tem o condão de gerar enormes prejuízos ao Erário Público, com condenações inesperadas.

Esse é o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator na ADC nº 45, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.

(...)

46. Portanto, os Municípios – dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no Art. 72, e incisos Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: documento de formalização de demanda, termo de referência, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Os serviços jurídicos ora tratados, devidamente especificados no Termo de Referência, a serem realizados, revelam-se de extrema importância para implementação de trabalho de cunho técnico-jurídico, o qual está consubstanciado na necessidade, cada vez mais latente, de uma atuação jurídica centralizada e dirigida exclusivamente para o acompanhamentos dos procedimentos que tramitam, criando, assim, um trabalho preventivo e de orientação, evitando o cometimento de falhas ou equívocos praticados durante a gestão, muitas vezes gerados em razão da simples falta de uma adequada instrução processual ou do conhecimento da jurisprudência.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendido, vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço pautar-se na média do mercado que tem como base, neste caso específico a quantidade populacional do Município.

DA CONCLUSÃO

Cumpre salientar que pareceres jurídicos são atos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculativo.

Outrossim, ressalta-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

É de se concluir, portanto, que uma vez preenchidos os requisitos impostos na Lei, a decisão de contratar, bem como a escolha do contratado mais adequado à consecução da utilidade pretendida, são questões adstritas a esfera de discricionariedade da própria Administração, que deve analisar com acuidade aspectos atinentes a estrutura administrativa, demanda do serviço, capacitação, grau de confiabilidade e de eficiência dos servidores municipais disponíveis, além de questões correlatas, sempre com vistas à garantia do interesse público.

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, **OPINA-SE**, esta Procuradoria, favoravelmente, à contratação do escritório jurídico LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante a adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços jurídicos especificados no Termo de Referência.

Dessa forma, caso se opte por celebração de instrumento contratual, poderá ser adotada a minuta de contrato em anexo.

S.M.J., é o parecer.

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



Sâmara Pereira
Procuradora do Município



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



CONTRATO Nº 04/ 2025.

Contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, que entre si estabelecem o **MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ-AM**, e o escritório jurídico **LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, consoante as cláusulas e condições ora dispostas.

Partes:

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE NHAMUNDÁ - AM, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa situada à R. Furtado Belem, 42 - Centro - Nhamundá/AM - CEP 69140000, inscrito no CNPJ sob o nº 04.283.578/0001-53, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, brasileira, casada, portadora do RG de nº 1503266-3, e inscrita no CPF sob o nº 653.763.582-91, residente e domiciliada na situada na Rua Tiradentes, nº 33, Nhamundá-AM - CEP 69140-000

CONTRATADA: LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa privada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Avenida Coronel Teixeira, nº. 6225 - Vila Albert - Sala nº. 08 - Bloco 4 - Reserva Inglesa Britannia Park Offices - Ponta Negra - Manaus/AM - CEP: 69037-000, inscrita no CNPJ nº. 08.753.161/0001-68, representada por seu sócio administrador Hugo Fernandes Levy Neto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM 4.366, portador da carteira de identidade RG nº. 1239590-0 SSP-AM, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 609.339.332-15.

As partes celebram o presente contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do Objeto
(Art. 92, I da Lei Federal 14.133/2021)

- 1.1. Constitui objeto do presente contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme especificações constantes no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA, que independente de transcrição passam a ser parte integrante deste instrumento contratual.
- 1.2. Os serviços compreenderão as seguintes atividades:
 - (i) Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte (assistente ou terceiro interessado) em trâmite na 1ª e 2ª Instância da **Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e ainda Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**, incluindo a elaboração de petição inicial de

ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesas; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; *querela nulitatis*; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do Município, notadamente: Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, habeas data, propostos por servidores públicos em face do Município; Defesa em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública Municipal; Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública Municipal; e Defesa em ações de inconstitucionalidade de Lei Municipal;

- (ii) **Assessoria Especial Legislativa do Município** em todas as questões relacionadas ao Processo Legislativo, incluindo e não se limitando a elaboração, revisão e análise de projetos de lei, propostas, portarias, vetos e demais atos normativos, bem como acompanhamento da tramitação de projetos e requerimentos;
- (iii) **Assessoria Jurídica na Elaboração de minutas de atos administrativos**, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros de competência do Poder Executivo;
- (iv) **Assessoria e consultoria jurídica de processos administrativos**, sindicâncias, inquéritos administrativos, processos de realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processo seletivo público;
- (v) **Orientação e assessoramento da Administração Municipal** quanto à nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, disponibilidade, reintegração, recondução, transferência, redistribuição, substituição, exoneração, demissão e demais demandas dos servidores públicos municipais;
- (vi) **Elaboração de Pareceres Jurídicos** acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;
- (vii) **Consultoria e assessoria jurídica** junto às diversas **Secretarias Municipais**;
- (viii) **Expedir orientações técnicas** sobre assuntos jurídicos de interesse da Municipalidade, sempre que solicitado;
- (ix) **Intervenção para a solução de litígios e advocacia preventiva** nas áreas de suas especialidades;
- (x) **Assistência em audiências e nos demais compromissos** que exijam a representação técnico-jurídica;

Cláusula Segunda: Da Vinculação, Legislação Aplicável e Publicação



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



(art. 92, II e III da Lei Federal 14.133/2021)

2.1. Este Contrato está vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº. 03/2025.

3.1. O presente instrumento particular tem embasamento legal no Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94)

3.2. A publicação legal do presente contrato é de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE.

3.3 Este contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal 14.133/2021, especialmente quanto aos casos omissos.

Cláusula Terceira: Do Regime de Execução
(art. 92, IV da Lei Federal 14.133/2021)

O presente contrato subordina-se ao regime de empreitada por preço global, conforme a proposta apresentada pela CONTRATADA, constante dos autos do Processo de Inexigibilidade nº. 03/2025, que independente de transcrição integra este instrumento.

Cláusula Quarta: Do preço e forma de pagamento
(art. 92, V da Lei Federal 14.133/2021)

4.1. O valor global do presente instrumento é de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**.

4.2. O pagamento será em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** cada, deduzido as retenções legais inerentes aos tributos devidos, através de depósito bancário na Agência nº. 8194, Conta Corrente nº. 99838-4 do Banco Itaú Unibanco (341) de titularidade da CONTRATADA (PIX (CNPJ) 08.753.168/0001-98), ou por outro meio previsto na legislação em vigor, em até 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal ao titular da Secretaria de Finanças do Município, para a devida aprovação, contendo os seguintes documentos:

- (i) Certidão de Regularidade de situação expedido pela Caixa Econômica Federal – FGTS, dentro do seu período de validade;
- (ii) Certidão de Regularidade Fiscal expedido pelas Fazendas Estadual e Municipal, dentro do seu período de validade;
- (iii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº. 12.440/2011), dentro do seu período de validade;
- (iv) Certidão de Regularidade Fiscal expedido pela Fazenda Federal, através de certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, dentro do seu período de validade;
- (v) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº. 11.101/05), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado dentro do seu período de validade.



ESTADO DO AMAZONAS
CIDADE DE NHAMUNDÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ - AM



4.3. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como por todos os custos referentes a gastos com locomoção (passagens, combustível, taxi, e outros), hospedagens e com alimentação.

Cláusula Quinta: Dos Prazos
(art. 92, VII da Lei Federal 14.133/2021)

O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura da Ordem de Serviços até 31 de dezembro de 2025, respeitado às disposições legais contidas na Lei 14.133/21, sobre a matéria, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, conforme Art. 106, da Lei 14.133/21.

Cláusula Sexta: Da Dotação Orçamentária
(art. 92, VIII da Lei Federal 14.133/2021)

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária, consignadas no Orçamento em vigor:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO UNIDADE: 02.003
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - PROJETO/ATIVIDADE: 04.123.0011.2013 -
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - ELEMENTO 33.90.39.00.00.00- OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS - RECURSOS 500 PRÓPRIO - PESSOA JURÍDICA.

Cláusula Sétima: Da garantia
(art. 92, XII e art. 156 da Lei Federal 14.133/2021)

O CONTRATANTE não exigirá garantia da CONTRATADA relativa à execução do presente contrato, uma vez que a mesma não fora prevista no ato convocatório, conforme estabelece o Art. 96 da Lei 14.133/21.

Cláusula Oitava: Das obrigações das partes e penalidades
(art. 92, XIV da Lei Federal 14.133/2021)

8.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- (i) Garantir condições para que a CONTRATADA execute satisfatoriamente o objeto do presente CONTRATO, assegurando-lhe a necessária autonomia no desenvolvimento de suas ações;
- (ii) Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- (iii) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de servidor especialmente designado para esta função;
- (iv) Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente à prestação dos serviços, no prazo e forma estabelecidos no Contrato;

- (v) A CONTRATANTE pode solicitar à CONTRATADA, que deverá atender, alterações, modificações ou expansões no planejamento dos serviços objetos deste contrato, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- (vi) Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do contrato;
- (vii) Aplicar, respeitando o devido processo administrativo, as penalidades cabíveis em caso de descumprimento das cláusulas contratuais;
- (viii) Fornecer atestados de capacidade técnica, quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.

8.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- (i) Executar o serviços contratados de acordo com a Proposta e Termo de Referência, constante no Processo de Inexigibilidade nº. 03/2025 bem como as normas e condições previstas no presente Contrato;
- (ii) Não reproduzir, divulgar ou utilizar em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que tenha tomado ciência em razão da execução dos serviços discriminados, sem o consentimento prévio e por escrito dado pelo CONTRATANTE;
- (iii) Prestar ao CONTRATANTE todas as informações e esclarecimentos concernentes ao objeto deste instrumento, quando solicitados;
- (iv) Orientar os funcionários da Administração municipal nos procedimentos corretos referente ao objeto do contrato;
- (v) Apresentar junto com a Nota Fiscal a descrição formal de todos os serviços executados no período correspondente;
- (vi) Observar, de forma zelosa, toda legislação aplicável direta ou indiretamente, assim como a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores;
- (vii) Manter, durante o fornecimento do objeto deste contrato, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- (viii) Manter registro, de todas as demandas recebidas e dos seus respectivos andamentos, a fim de manter registro de tudo que está sendo tratado e discutido em relação ao objeto do contrato;
- (ix) Não receber e permanecer com nenhum documento original da CONTRATANTE, devendo sempre receber os documentos em cópias por servidor competente.

8.3. A CONTRATADA sujeita-se às seguintes sanções, garantido o contraditório e a ampla defesa: (i) advertência, (ii) multa, (iii) impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.4. Na aplicação das sanções serão considerados: (i) a natureza e a gravidade da infração cometida, (ii) as peculiaridades do caso concreto e (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

8.5. A CONTRATANTE deverá observar para fins de aplicação, procedimento e enquadramento, o disposto no Título IV, Capítulo I (Art. 155 a 163) da Lei Federal 14.133/2021.

Cláusula Nona: Das condições de habilitação
(art. 92, XVI da Lei Federal 14.133/2021)

A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações aqui assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Cláusula Décima: Da gestão do contrato
(art. 92, XVIII da Lei Federal 14.133/2021)

O CONTRATANTE manterá acompanhamento e fiscalização sobre a execução do presente contrato através do servidor municipal, que deverá exercer um rigoroso controle em relação a adequação, eficiência, continuidade e qualidade dos serviços prestados, a fim de possibilitar a aplicação de penalidades previstas no Contrato, no interesse da Administração Pública.

Cláusula Décima Primeira: Da extinção do contrato
(art. 92, XIX da Lei Federal 14.133/2021)

O presente contrato poderá ser extinto por qualquer uma das partes, pelos motivos legais previstos nos arts. 137 e 138 da lei 14.133/2021, ou quando convier às partes desde que comunicado à outra, com 30 dias de antecedência, cabendo ao CONTRATANTE efetuar o pagamento deste período ou a CONTRATADA prestar os serviços sem remuneração do mesmo, deste período, conforme o caso, nos seguintes termos:

- (i) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- (ii) consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- (iii) determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial

Cláusula Décima Segunda: Do Foro
(art. 92, §1º da Lei Federal 14.133/2021)

As partes de comum acordo elegem o foro de Nhamundá/AM, para dirimir as dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, em 02 (duas vias) iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ - AM
RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
Prefeito(a) Municipal
CONTRATANTE



LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 08.753.161/0001-68
Hugo Fernandes Levy Neto
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:



PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO Nº: 01/2025 – CGM/PMM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ-AM

ASSUNTO: Análise e Parecer de Possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a administração pública, na defesa dos seus interesses e de suas Secretarias, por meio de contratação direta por inexigibilidade.

DO RELATÓRIO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a administração pública, através da modalidade Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, III, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o necessário relatar.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparado pelo Art. 74, da Lei 14.133/21.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, Termo de Referência e anexos, Proposta, Solicitação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo licitatório, Parecer Jurídico e Minuta de Contrato.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supracitado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supracitado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Conforme determina a lei, o parecer jurídico, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se aposto e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação.

Nesse caminhar de pensamento, foi realizada uma cotação de preços, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria, pautados no artigo 74, III, alínea "c" da Lei 14.133/21, se estenderá pelo prazo de 12 (doze) meses e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o Termo de Referência, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

A empresa contratada, LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.753.161/0001-68 apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto os profissionais ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores.

Por fim, a minuta do contrato possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste Município

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

É o parecer S.M.J.

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



Emiliano da Silva Costa
Controlador(a) Geral do Município

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de inexigibilidade de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação técnica para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO e da CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO atestam que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos descritos abaixo:

Objeto a ser contratado: Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme especificado no Termo de Referência.

Contratado: LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses - 6/01/2025 a 31/12/2025

Valor Global: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)

Fundamento Legal: Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94)

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
Prefeita Municipal
Município de Nhamundá- AM

MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ - AM
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025
CONTRATO Nº. 04/2025
EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: MUNICIPIO DE NHAMUNDÁ - AM

Contratado: LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cnpj: 08.753.161/0001-68

Objeto: Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme especificado no Termo de Referência.

Vigência: 12 (doze) meses - 6/01/2025 a 31/12/2025

Valor Mensal: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Dotação Orçamentária: dotação orçamentária: órgão: 02 poder executivo unidade: 02.003 secretaria municipal de finanças – projeto/atividade 04.123.0011.2013 - manutenção da secretaria de finanças – elemento 33.90.39.00.00.00- outros serviços de terceiros – recursos 500 próprio – pessoa jurídica.

Fundamentação Legal: Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94)

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



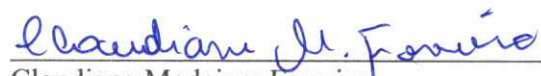
Claudiane Medeiros Ferreira
Agente de Contratação

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o extrato do Contrato nº. 04/2025, firmado no dia 6 (seis) de janeiro de 2025, entre este Município e o escritório LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi publicado, no Diário Oficial dos Municípios, nesta data, tendo em vista a determinação contida na legislação pertinente, especialmente a Lei Orgânica do Município.

Por ser verdade, firmo a presente certidão nesta data.

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



Claudiane Medeiros Ferreira

Agente de Contratação

ORDEM DE SERVIÇO

O MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ-AM, por este instrumento **AUTORIZA** a pessoa jurídica executora a dar início ao serviço especificado no Contrato nº 04/2025, objeto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025, nos termos Art. 72 e 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94)

EXECUTORA:

LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO:

Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme especificado no Termo de Referência.

Valor Mensal: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária: Órgão: 02 Poder Executivo Unidade: 02.003
Secretaria Municipal De Finanças – Projeto/Atividade 04.123.0011.2013 -
Manutenção Da Secretaria De Finanças – Elemento 33.90.39.00.00.00- Outros
Serviços De Terceiros – Recursos 500 Próprio – Pessoa Jurídica.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - 6/01/2025 a 31/12/2025

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
Prefeita Municipal.



LEVY & YORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 08.753.161/0001-68

Hugo Fernandes Levy Neto

CONTRATADA



Declaro encerrado o presente certame licitatório, devidamente assinado e numerado, nos termos da exigência da Lei de Licitações Públicas.

Declaramos ainda, que as etapas deste Processo foram executadas dentro das normas inseridas na Lei nº 14.133/2021.

Por ser verdade firmo o presente.

Nhamundá - AM, 6 de janeiro de 2025



Claudiane Medeiros Ferreira
Agente de Contratação